

Posto Fiscal de Mogi Guaçu Comunicado
NF 2
Assunto:
Nos termos do “caput” do artigo 100 e da parte final do §3º do artigo 99, ambos do Decreto 54.486/2009, fica o contribuinte abaixo identificado Notificado da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ICMS (RICMS/2000 - Decreto 45.490/2000 e alterações posteriores) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 dias.

Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Nos termos do artigo 95, incisos I e II, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22-12-2009, em caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 70% dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou de 60% dentro do prazo de 30 dias, devendo ser observado o disposto no §8º deste mesmo artigo 95, contados da data em que se considerar esta notificação realizada, condicionando-se este benefício ao pagamento integral do débito e implicando renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação. Nessas duas hipóteses não haverá incidência de juros de mora nem de atualização monetária referentes. Os valores líquidos para pagamento em 15 ou 30 dias da notificação do presente AIIM encontram-se no Demonstrativo do Débito Fiscal - Quadro 2. Para gerar a GARE de pagamento acesse o link: http://www.fazenda.sp.gov.br/guias/demais.asp.

Decorrido o prazo de 30 dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações não lre contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordm tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à íntegra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento.

O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT – Módulo do Contribuinte: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/

Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso a íntegra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal. Ressalte-se que a apresentação de defesa acarretará o início do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais desta Lei, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais (artigo 77 e seguintes da Lei 13.457/2009), com a respectiva publicação dos atos administrativos por meio de Diário Eletrônico próprio da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT 198/2010 e artigo 1º da Resolução SF-20/2011.

Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Contribuinte: MARCELO ZAPAROLI / IE: 455.101.178.111 / CNPJ/CPF: 14.347.993/0001-87
Endereço:
AIIM - ICMS 4.115.313-3, de 02-10-2018
Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado. (item 1 do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PF-JUNDIAÍ, AV.PREFEITO LUIZ LATORRE, 4200 - VILA DAS HORTÊNCIAS - Jundiaí - SP, horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DTJ-2 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Despacho do Diretor Presidente, de 9-10-2018
Transcorrido o prazo para apresentação de recurso, mante-nho a decisão exarada anteriormente, para que seja aplicada ao Banco do Brasil S/A a sanção de multa no valor de 500 UFESPs (Processo SPPREV 563452/2018).

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

Despacho da Gerente de Pensões Militares Substituta em 09-10-2018

O recurso administrativo apresentado por Sonia Regina Zuppo, por meio de seus procuradores, Dr. Paulo Santos Guilhermina, OAB/SP 275.614 e Rosimeire Barbosa, OAB/SP 142.473, na qualidade de companheira do militar 2º TEN PM RE 66309-3 Cicero da Silva Couto, falecido em 19-02-2018, foi conhecido, mas no mérito não foi provido, uma vez que não conseguiu comprovar existência de união estável com o militar à data do óbito nos termos exigidos na legislação de regência, sendo mantida a decisão de indeferimento anterior por seus próprios fundamentos.

O recurso administrativo apresentado por Antonia Elizalva Brito Simoes, por meio de sua procuradora, Dra. Terezinha Cruz

Oliveira Quintal, OAB/SP 220.791, na qualidade de companheira do militar CB PM RE 964.156-4 Silvio Alcaraz, falecido em 02-09-2017, foi conhecido, mas no mérito não foi provido, uma vez que não conseguiu comprovar existência de união estável com o militar à data do óbito nos termos exigidos na legislação de regência, sendo mantida a decisão de indeferimento anterior por seus próprios fundamentos.

O recurso administrativo apresentado por Ana Bianca Grigoletti, na qualidade de filha universitária do militar 2º SGT PM RE 781.535-2 Paulo Roberto Grigoletti, falecido em 02-08-2012, foi conhecido, mas no mérito não foi provido, uma vez que a legislação de regência do benefício, qual seja, Lei Estadual 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, não contém previsão expressa para concessão de pensão por morte para beneficiários na qualidade de filhos com idade superior à 21 anos, ainda que estejam realizando curso universitário. Desse modo, mantenho a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos.

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Despacho da Senhora Diretora das Carteiras Autônomas, de 9-10-2018

APOSENTADORIA

Os pedidos de APOSENTADORIA formulado pelo (a, os e as) abaixo listado, nos termos do artigo 5º – item XI, da Lei 14.016/2010, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 10.393/70;

INCISO II – POR TEMPO DE EFETIVO EXERCICIO E CONTRIBUIÇÃO

DEFERIDO

FERNANDA CRISTINA FREITAS DA SILVA, função de PRÉ-POSTO ESCREVENTE, 2ª OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE FRANCA, sede de Comarca de 3ª Entrância.

JOEL FRANCISCO, função de PREPOSTO ESCREVENTE, 7º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS, sede de Comarca de 3ª Entrância.

ROSIMEIRE CRISTINA PRATA MACIEL, função de PREPOSTO ESCREVENTE, 7º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS, sede de Comarca de 3ª Entrância.

INCISO V – LICENÇA SAUDE

DEFERIDO

À vista do Laudo Médico 372/2018 de 02-10-2018, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por FABIA FALCAO FERNANDES, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, 5ª OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS - CAPITAL, sede de Comarca de Entrância Especial (080 A 04), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento por tratamento de saúde no período de 120 dias de 04-09-2018 a 01-01-2019 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 29-09-2018 a 02-11-2018, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 371/2018 de 02-10-2018, DEFIRO O PEDIDO DE REVLIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por GILVANIA ROSENDO TAVARES, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, 3ª TABELIÃO DE NOTAS - SANTOS, sede de Comarca de 3ª Entrância (081 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 180 dias de 12-06-2018 até 08-12-2018 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 25-09-2018 a 02-11-2018, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Pericial 377/2018 de 04-10-2018, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por MARCIO BAENA FERNANDES na função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE ITANHA-ÉM, sede de Comarca de 3ª Entrância (081 A 03), deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 180 dias de 26-05-2018 a 21-11-2018 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 06-10-2018 a 04-11-2018, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 374/2018 de 04-10-2018, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por RENATA DOMINGUES MAGALHÃES DIAS, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, FACULTATIVO, sede de Comarca de Entrância Especial (080 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 22-08-2018 a 19-11-2018 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - § 1º e 2º" da Lei 14.016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 16-09-2018 a 19-11-2018.

À vista do Laudo Médico 370/2018 de 02-10-2018, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por ROSILEIDE DOS SANTOS LIMA, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - GUARUJÁ, sede de Comarca de 3ª Entrância (081 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 29-08-2018 a 26-11-2018 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 04-10-2018 a 02-11-2018, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Pericial 375/2018 de 04-10-2018, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por TATIANA BRONZATTO GRANDINI LITÉRIO MASTROROSA na função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SÃO MANUEL, sede de Comarca de 2ª Entrância (082 A 03), deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 31-07-2018 a 28-10-2018 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 25-09-2018 a 28-10-2018.

À vista do Laudo Pericial 376/2018 – 04-10-2018, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado pelo (a) Senhor(a) VIRLEI OLIVEIRA na função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL PESSOA JURÍDICA - ITAPECERICA DA SERRA, sede de Comarca de 3ª Entrância (081 A 03), deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 120 dias de 04-07-2018 a 31-10-2018 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 24-09-2018 a 31-10-2018.

PENSÃO POR MORTE

Os pedidos de PENSÃO POR MORTE formulado (s) pelo (a os, as) abaixo listado (s), nos termos do artigo 5º item V artigo 6º, da Lei Estadual 14.016/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei Estadual 10.393/70;

DEFERIDO:

- HELIO JOSE FLAUZINO para CLAIR ANTONIA NADREOTTI FLAUZINO (viúva)

- JOSÉ RICARDO PAGIANOTTO para ANA LAURA PALOMBO DE MEDEIROS PAGIANOTTO (viúva)

- YARY DE OLIVEIRA para LUCIA MUSARRA DE OLIVEIRA (viúva)

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O (s) pedido (s) formulado (s) pelo (a, os, as) abaixo listado (s), PREVISTA no do inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei 8.541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Federal 11.052 de 29-12-2004.

DEFERIDO:

- SERGIO FRANCISCO BERTO, aposentado desta carteira, a vista do laudo médico 373/2018 de 04-10-2018, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 26-04-2014. O presente laudo tem validade de DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico 26-04-2014.

CONTINUIDADE COMO FACULTATIVO

CELIA REGINA DA COSTA DALECIO – em 04/2018

JOSEMARIO XAVIER – em 07/2018

CARTEIRA DOS ADVOGADOS

Despacho da Diretora, de 8-10-2018

DEFERIDO:

APOSENTADORIA:

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pelo Dr. ANTONIO EDSON CHINAGLIA, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pela Dr. EDUARDO PEDROS0, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pelo Dr. GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pela Dra. IVANI APARECIDA XAVIER, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pelo Dr. LUIZ ANTONIO STIEVANO, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pela Dra. MARIA ABDUCH NAKAYAMA por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pela Dra. MARIA LUIZA TARTARIN DE SOUSA, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pelo Dr. MOACIR JESUS BERGAMO, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pelo Dr. OSWALDO ADEMIR BORTOLETO, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade

DEFERIDO:

PENSÃO:

O pedido de pensão por morte do Dr. AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES feito por DIANA DALVA FERREIRA DE BRITO ALVES (viúva) conforme previsto no artigo 5º, letra “a”, da lei 13.549/09..

O pedido de pensão por morte do Dr. CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA, feito por MARLENE CARDOSO DE CARVALHO SILVEIRA (viúva) conforme previsto no artigo 9º, letra “a”, da lei 10.394/70.

O pedido de pensão por morte do Dr. JOSE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, feito por MARIZA DA COSTA GADELHA RODRIGUES (viúva) conforme previsto no artigo 9º, letra “a”, da lei 10.394/70.

DEFERIDO:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A vista do Laudo Pericial 299/2018 de 20-08-2018, o pedido de Aposentadoria por Invalidez, formulado por MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA, inscrito na Carteira de Previdência dos Advogados, por ser portador de patologia que o(a) INVALIDA EM DEFINITIVO para exercer suas atividades profissionais.

Pra fins de Imposto de Renda as patologias ENQUADRA(M)-SE no inciso XIV do artigo 6º da lei 7713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da lei 8541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da lei 11052 de 29-12-2004.

DEFERIDO:

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA:

DEFERIDO, para fins de isenção de imposto de renda, que LISANDRO GARCIA aposentado, é portador de patologia diagnosticada em JANEIRO/2018 QUE ESTÁ PREVISTA no inciso XIV do artigo 6º da lei 7713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei 8541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 11052 de 29-12-2004.

O presente laudo tem VALIDADE DEFINITIVA a contar da data do diagnostico (JANEIRO/2018).

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria do Diretor Presidente, de 8-10-2018

Regulamenta e estabelece o fluxo digital para concessão de Benefícios pela SP-Prevcom

Considerando a necessidade de estabelecer o fluxo digital para concessão de Benefícios previstos nos Regulamentos dos Planos de Benefícios atualmente administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom;

Considerando a decisão da Diretoria Executiva da SP-Prevcom, conforme ata da 307ª reunião ordinária, realizada em 2 de outubro de 2018;

O Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-Prevcom, resolve:

Artigo 1º - Estabelecer o fluxo digital para os processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e benefício por invalidez previstos nos regulamentos dos Planos Prevcom RP, Prevcom RG e Prevcom RG-UNIS.

Artigo 2º - Para a obtenção do benefício, o Participante efetuará o requerimento por meio de Menu disponível em sua área restrita, no site www.spprevcom.com.br, e o processamento será realizado automaticamente, com a formalização

do processo eletrônico, sem a necessidade de formalização de processo físico.

Artigo 3º - A ferramenta eletrônica para solicitação do benefício permitirá a simulação do cálculo do benefício em todas as formas de recebimento previstas nos regulamentos dos planos.

Artigo 4º - Os documentos necessários para a análise e concessão do benefício devem ser digitalizados e anexados ao requerimento na área restrita do participante.

Artigo 5º - Na sequência, o funcionário da área responsável procederá a análise dos documentos e a conferência dos cálculos utilizando-se de login e senha de acesso do sistema.

Parágrafo único - Se necessário, será emitido e-mail ao requerente para complementação ou observação referente a documentação exigida.

Artigo 6º - Realizados acertos e conferência, o fluxo do processo seguirá para a concessão do benefício e respectiva inclusão em folha de pagamento pela Gerência da área, por meio de assinatura digital.

Artigo 7º - Efetuado o processamento, fechamento e conferência da Folha de Pagamento pelo Setor de Benefícios, a autorização para o pagamento será dada pela Diretoria de Segurança mediante assinatura digital.

Artigo 8º - Após a concessão, o sistema automaticamente enviará e-mail ao participante com informações relativas ao pagamento de seu benefício.

Artigo 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Portaria Prevcom 94/2018)

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 1º-10-2018

Autorizando, em caráter excepcional como facultado pelo parágrafo 2º, do Artigo 8º do Decreto 48.292/03, o pagamento, no mês de setembro/2018, aos funcionários abaixo relacionados, de diárias acima do limite regulamentar e respeitando o valor correspondente à 1 vez à retribuição mensal e o limite de 120 dias.

PSAA 11.990/2018.

Felipe Furtado Frigieri, RG 34.750.381-0, Oficial de Apoio Agropecuário I – EDR Itapetininga. Nº de diárias a ultrapassar: 03 diárias. Período de 17 a 21-09-2018. Localidade: São Paulo/SP.

Motivo do Deslocamento: Participando do Curso SIAFEM em São Paulo promovido pela Escola Fazendária do Estado de São Paulo.

(Republicado por conter incorreções.)

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

INSTITUTO BIOLÓGICO

Portaria IB - 24, de 9-10-2018

Designa Gestor para acompanhamento de execução contratual

O Diretor Técnico do Departamento do Instituto Biológico, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em cumprimento ao disposto no artigo 67, da lei federal 8.666/93, resolve:

Artigo 1º - Designar a servidora Alyne de Fátima Ramos, R.G. 28.755.839-3, para atuar como Gestor da execução da contratação de prestação de serviços de Reparo e Manutenção na cobertura do Laboratório de Farmacologia do Instituto Biológico em São Paulo, objeto do Contrato Tesouro 01/2018 - Processo SAA 4.857/2018.

Artigo 2º - Fixar as seguintes atribuições ao Gestor designado no artigo anterior, sem prejuízo das demais obrigações previstas em leis ou regulamentos:

I. manter cópia e conhecer o contrato, edital e proposta da contratada, bem como, o tipo do serviço, especificações e preços;

II. conhecer detalhadamente o local e como os serviços serão executados;

III. assegurar a perfeita execução do contrato (correspondência entre especificações técnicas e execução dos serviços), verificando permanentemente a qualidade dos serviços e se são cumpridas as obrigações relativas à utilização de materiais e equipamentos em quantidade suficientes;

IV. verificar periodicamente, requisitando a documentação respectiva, ou questionando empregados da contratada, se são cumpridas obrigações legais com relação aos funcionários da contratada;

V. verificar se a pessoa jurídica contratada está executando pessoalmente as obrigações, sem transferir responsabilidades, ou formalizar subcontratações não autorizadas pela Administração;

VI. estabelecer forma de controle e avaliação da execução dos serviços;

VII. solicitar, se for o caso, complementação de material e equipamento para execução dos serviços e substituição de empregados por conduta inadequada;

VIII. determinar que a contratada elimine ou substitua, por sua conta e risco e às suas expensas, serviços em que se verificarem vícios, incorreções, defeitos, resultantes da execução ou material empregado;

IX. comunicar ao superior hierárquico, em tempo hábil para adoção de medidas convenientes, situações cujas decisões ou providências escapem à sua competência;

X. verificar e adotar providências necessárias, com antecedência mínima de 30 dias, para:

a) aditamentos;

b) revisões;

c) prorrogações, inclusive, obtendo manifestação do contratado quanto à pretensão;